



CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Estado do Rio Grande do Norte

CNPJ 08.587.396/0001-27

e-mail: contato@pendencias.rn.leg.br

LEI MUNICIPAL Nº 850, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA
DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS
DE PACIENTES QUE
AGUARDAM POR CONSULTAS
COM MÉDICOS
ESPECIALISTAS, EXAMES E
CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA
DE SAÚDE MUNICIPAL DE
PENDÊNCIAS.**

**A PRESIDENTA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PENDÊNCIAS,
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,
com base no art. 26, I, “e”, do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:**

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no site eletrônico oficial do município de Pendências, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Pendências.

Parágrafo Único – A divulgação deverá resguardar o direito à privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o Número do Protocolo do Município ou Secretaria Municipal de Saúde que foi gerado do momento do cadastro e fornecido ao próprio paciente ou familiar.

Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, ressalvadas as decisões médicas devidamente fundamentadas e registradas ou determinações judiciais.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem conter:

- I-** A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II-** aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
- III-** relação dos inscritos habilitados para a respectiva Consulta, exame, ou procedimento cirúrgico;
- IV-** relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão SIM/SUS.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Estado do Rio Grande do Norte

CNPJ 08.587.396/0001-27

e-mail: contato@pendencias.rn.leg.br

Art. 4º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal.

Art. 6º Fica autorizada a alteração da ordem de chamada dos pacientes inscritos na listagem de espera com base na gravidade do estado clínico, mediante decisão médica fundamentada e registrada.

Art. 7º Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 8º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 9º As despesas que porventura vierem a ocorrer por conta da presente lei, serão suportadas por verbas contidas na Lei Orçamentária Anual – Comunicação.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pendências/RN, 08 de outubro de 2025.

TÂMARA JOCÉLIA RODRIGUES GALVÃO AVELINO

Presidenta da Câmara Municipal de Pendências/RN

Avenida Felix Rodrigues, 179 – Centro - CEP 59.504-000 – Pendências/RN

Publicado por:

Tâmara Jocélia Rodrigues Galvão Avelino

Código Identificador: 72141746